



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 51, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013
(Publicada no DOU em 20/12/13)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº. 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio – OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art.1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Malásia para o produto “malhas de viscose com ou sem elastano”, classificado nos itens 6006.44.00 e 6006.42.00 da NCM, uma vez que a empresa Recron (Malaysia) SDN. BHD. não fabrica o produto em questão, nem tampouco realizou transações comerciais com a empresa exportadora Day-Pro Industrial CO. LTD., tendo esta utilizado indevidamente seu nome nas declarações de origem apresentadas nas licenças de importação.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Malásia.

ANDRÉ MARCOS FAVERO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme Resolução Camex nº 20, de 7 de abril de 2011, foi aplicado direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, às importações brasileiras de malhas de viscose com ou sem elastano, originárias da República Popular da China, classificadas nos subitens 6004.10.41, 6004.10.42, 6004.10.43, 6004.10.44, 6004.90.40, 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

2. Em 27 de novembro de 2012, a Associação Brasileira de Indústria Têxtil, por meio de seus representantes legais, apresentou denúncia a esta Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), protocolada com o número 52000.028434/2012-10, contendo indícios de falsa declaração de origem nas importações do produto “malha de viscose com ou sem elastano”, com origem declarada Malásia, para todos os subitens da NCM com direito antidumping aplicado.

3. Após análise, constatou-se que havia indícios de riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de malhas de viscose com origem declarada Malásia. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, o Departamento de Negociações Internacionais (DEINT) passou a fazer análise de risco das importações de malhas de viscose com origem declarada Malásia e selecionou os pedidos de licenciamento de importação nº 13/2394971-7, 13/2392542-7, 13/2395042-1 e 13/2395038-3. Os referidos pedidos, que estavam amparados por suas respectivas Declarações de Origem, conforme previsto na Portaria SECEX nº 06, de 22 de fevereiro de 2013, provocaram o início do procedimento especial de verificação de origem.

2. DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

4. De posse das Declarações de Origem e com base na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a SECEX instaurou, em 14 de agosto de 2013, procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto malhas de viscose com ou sem elastano, classificado nos subitens 6006.42.00 e 6006.44.00 da NCM, declarado como produzida pela empresa Recron (Malaysia) SDN. BHD., doravante denominada Recron e exportado pela empresa Day-Pro Industrial CO. LTD., doravante denominada Day-Pro.

5. A investigação de origem obedece aos parâmetros fornecidos na licença de importação (LI) preenchida pelo importador. Desta forma, ainda que o antidumping seja aplicado às NCM 6004.10.41, 6004.10.42, 6004.10.43, 6004.10.44, 6004.90.40, 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00, apenas as NCM 6006.42.00 e 6006.44.00 são objeto desta investigação.

6. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste no tecido de malha de viscose, contendo ou não filamentos elastômetros (comercialmente conhecidos como “lycra”), de largura superior a 30 cm, cru, branqueado, tinto, estampado ou de fios de diversas cores, de qualquer gramatura, conforme definição do produto contido na Resolução Camex nº 20, de 2011.

7. O referido produto é resultado de um fio que passa por várias agulhas e assume, desta forma, laçadas, as quais passam por dentro das laçadas da carreira anterior de fio e assim sucessivamente formando o tecido, sendo utilizado um tear circular nesse processo. Conforme o enquadramento das diversas NCM onde a malha de viscose se classifica, o tecido pode ser constituído predominantemente de fios de fibras ou filamentos de viscose, podendo conter, ou não, filamentos elastoméricos.

8. Possuem larguras e pesos variáveis, sendo as mais comuns as de 1,5m a 1,6m de largura e gramatura de 150 a 300 g/m². Normalmente, são acondicionados em rolos, com largura de aproximadamente de 1,5 m e são embaladas em sacos plásticos individuais.

9. As principais características do tecido de malha de viscose são: flexibilidade, capacidade de recuperação elástica e facilidade de modelagem. Estas características são resultado das laçadas em formato senoidal que se sustentam entre si e são livres para moverem-se umas sobre as outras quando submetidas à tensão, seja no sentido da largura, seja no sentido do comprimento do artigo.

10. Os tecidos de malha de viscose, segundo a Resolução Camex nº 20, de 2011, são utilizados normalmente na confecção de vestuários, principalmente para o público feminino, sendo os mais comuns, blusas, saias, vestidos ou acessórios como faixas.

11. De acordo com as informações fornecidas na denúncia, os insumos utilizados para a fabricação das malhas de viscose são os fios de fibras (classificados nos subitens 5510.11.00, 5510.12.00, 5510.20.00, 5510.30.00 e 5510.90.00 da NCM) ou filamentos de viscose (classificados nos subitens 5405.00.00, 5403.10.00, 5403.31.00, 5403.32.00 e 5403.41.00), podendo ou não conter filamentos elastoméricos (classificado no subitem 5404.11.00 da NCM).

3. DA REGRA DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL APLICADA AO CASO

12. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para esta investigação de origem são aquelas estabelecidas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I – os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;

b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;

c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;

d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas “a” a “d”, extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas “d” e “f” deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

II – os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

13. Ressalta-se que a simples existência de fabricação regular do produto malhas de viscose no país investigado é condição suficiente para conferir origem ao produto, independentemente da origem dos insumos utilizados. No processo de fabricação de malhas de viscose, fica evidenciada a mudança de posição tarifária dos insumos: fios de fibra (classificados na posição 55.10), filamentos de viscose (classificados nas posições 54.03, 54.05) e filamentos elastoméricos (classificados na posições 54.04); com relação ao produto final (classificado na posição 60.06).

4. DA NOTIFICAÇÃO DA ABERTURA

14. De acordo com o art. 12 da Portaria nº 39, de 11 de novembro de 2011, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial pela SECEX. Neste sentido, em 14 de agosto de 2013, foram notificadas:

- i) a Embaixada da Malásia no Brasil;
- ii) a empresa Recron, identificada como produtora;
- iii) a empresa Day-Pro, identificada como exportadora;
- iv) as empresas declaradas como importadoras nos pedidos de licenciamento;

v) a denunciante.

15. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, notificou-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a abertura da presente investigação.

5. DO ENVIO DOS QUESTIONÁRIOS ÀS EMPRESAS PRODUTORA E EXPORTADORA

16. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foram enviados, tanto à empresa identificada como produtora, Recron, quanto à empresa identificada como exportadora, Day-Pro, os respectivos questionários do produtor e do exportador, solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação de origem. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 14 de setembro de 2013.

17. O questionário enviado ao produtor continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de janeiro de 2011 a junho de 2013:

I - Sobre os insumos utilizados na produção de malhas de viscose:

- a) descrição completa dos insumos;
- b) classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH);
- c) nome, endereço e país de origem do fornecedor dos insumos;
- d) valor unitário dos insumos (US\$ FOB);
- e) quantidade de cada insumo utilizada na produção de malhas de viscose;
- f) coeficiente técnico dos insumos; e
- g) estoque dos insumos.

II - Sobre o processo produtivo de malhas de viscose:

- a) descrição completa do processo de fabricação (incluindo em que momento os insumos foram usados durante o processo);
- b) capacidade instalada de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, com detalhamento dos últimos dois anos (por ano) e meses do ano corrente (janeiro a junho de 2013);
- c) leiaute da fábrica; e
- d) diagrama completo do processo produtivo, baseado na disposição das máquinas dentro da fábrica.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

- a) importação do produto objeto de verificação e controle de origem, caso tenha ocorrido, por origem, nos últimos dois anos (por ano) e meses do ano corrente (janeiro a junho de 2013);

(Fls. 6 da Portaria SECEX nº 51, de 19/12/2013).

b) compras do produto no mercado interno, caso tenha ocorrido, nos últimos dois anos (por ano) e meses do ano corrente (janeiro a junho de 2013);

c) exportações totais do produto, em valor e em quantidade, por destino, nos últimos dois anos (por ano) e meses do ano corrente (janeiro a junho de 2013);

d) vendas nacionais do produto, em valor e em quantidade, nos últimos dois anos (por ano) e meses do ano corrente (janeiro a junho de 2013); e

e) estoque do produto sob verificação e controle de origem, nos últimos dois anos (por ano) e meses do ano corrente (janeiro a junho de 2013).

18. Já o questionário enviado ao exportador continha instruções detalhadas (em português e em inglês), para o envio das seguintes informações referentes às transações comerciais da empresa envolvendo o produto objeto procedimento especial de verificação de origem não preferencial, no período de janeiro de 2011 a junho de 2013:

a) importação do produto objeto do procedimento especial;

b) aquisição do produto;

c) exportações totais, por destino;

d) vendas nacionais, em valor e em quantidade; e

e) estoques finais do produto sob verificação e controle de origem.

6. DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONÁRIOS ENVIADOS ÀS EMPRESAS PRODUTORA E EXPORTADORA

6.1 Da Resposta da Empresa Exportadora

19. A empresa Day-Pro enviou o questionário preenchido, por meio de mensagem eletrônica, no dia 9 de setembro de 2013, sendo que a correspondência em meio físico foi protocolada na SECEX, no dia 17 de setembro de 2013, portanto, dentro do prazo estipulado.

20. O responsável pelo preenchimento do referido questionário não informou seu cargo dentro da empresa. Além disso, apesar de a empresa exportadora estar localizada em Londres, Reino Unido, o questionário foi preenchido e assinado, no dia 9 de setembro de 2013, em Hong Kong, China.

21. O correio eletrônico institucional fornecido (**cathy@ivantextile.com**) tem como domínio outra empresa que não a Day-Pro. Em pesquisa realizada pela SECEX, descobriu-se que o referido domínio pertence à empresa Shaoxing Ivan Textile And Garment Co. Ltd., localizada na província de Zhejiang, na China (**http://ivantex.en.alibaba.com**). De acordo com o sítio eletrônico, a empresa aparenta ser uma trading.

22. Na resposta em questão, a empresa Day-Pro confirma ter emitido as Declarações de Origem, que atestam a origem Malásia do produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial supostamente fabricado pela empresa Recron.

23. Ainda sobre a resposta da empresa Day-Pro, esta informou, no Anexo D, que nos últimos dois anos e seis meses do ano corrente (janeiro a junho de 2013), realizou importações de malhas de viscose somente da Malásia.

24. Informou no Anexo E o nome dos fornecedores e o detalhamento de quatro aquisições realizadas no período.

25. No Anexo F informou que exportou para a Malásia as mesmas quantidades adquiridas daquele país. A mesma quantidade importada e exportada em 2011 foi declarada como estoque naquele ano, conforme informações prestadas no Anexo H.

6.2 Das Respostas da Empresa Produtora

26. A primeira correspondência da empresa Recron foi recebida, por meio de mensagem eletrônica, no dia 10 de setembro de 2013, sendo que esta, em meio físico, foi protocolada, no Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no dia 19 de setembro de 2013, portanto, dentro do prazo estipulado.

27. O rastreamento do código de postagem da correspondência confirmou que esta foi, de fato, remetida do endereço da empresa em Kuala Lumpur, Malásia.

28. Na referida correspondência, a empresa Recron, por meio de seu representante, afirma que não produz nenhum tipo de malha de viscose, produto objeto desta verificação e controle de origem. Informou, ainda, que nunca vendeu nenhum de seus produtos à empresa Day-Pro. Declarou que, aparentemente, a empresa Day-Pro usou, indevidamente, o nome e o endereço da empresa Recron para declarar a origem do produto.

29. Por fim, tendo em vista não ser produtora, nem tampouco vendedora de malhas de viscose, a empresa declarou não ser possível preencher o referido questionário do produtor.

30. A correspondência protocolada na SECEX foi enviada em papel timbrado e assinada pelo diretor da empresa e a resposta em meio eletrônico foi expedida por correio eletrônico institucional da empresa (**jagadish.sundar@recron.com**).

31. No dia 11 de setembro de 2013, foi recebida nova mensagem eletrônica, supostamente, da mesma empresa Recron. A correspondência em meio físico foi protocolada na SECEX, no dia 17 de setembro de 2013, dentro do prazo determinado.

32. Diferentemente, da primeira resposta da Recron, o responsável pelo preenchimento do referido questionário não informou sua função dentro da empresa. O questionário foi preenchido e assinado, no dia 10 de setembro de 2013. Todavia, não foi informado o local de preenchimento. Além disso, ainda que a resposta em meio físico tenha sido assinada e carimbada, não foi remetida nenhuma correspondência em papel timbrado que pudesse dar maior credibilidade à resposta nem foi identificado o cargo da pessoa responsável pela resposta.

33. O remetente constante no envelope da referida correspondência é a empresa Winsbrigid Industries, que não figura como produtora ou exportadora do produto objeto da verificação e controle de origem.

34. Em pesquisa realizada pela SECEX, por meio do rastreamento do código de postagem da correspondência, descobriu-se que a empresa que figura como remetente da referida correspondência está localizada na cidade de Penang, Malásia, e comercializa produtos de aço inoxidável.

35. Não foi fornecido o correio eletrônico institucional da empresa. Ao invés disso, a resposta em meio eletrônico foi enviada de um domínio público (**wilsonyong808@yahoo.com**).

36. Ainda sobre a resposta em questão, foram fornecidas informações incompletas do leiaute da fábrica e do processo de fabricação do produto. Também não foi fornecida informação contendo detalhamento das compras dos insumos utilizados para a fabricação do produto sob verificação e controle de origem, de acordo com o Anexo B do questionário.

37. Além disso, a empresa informou não importar e nem adquirir no mercado interno o produto em questão, conforme os Anexos D e E do questionário.

38. Chama atenção o fato de a capacidade de produção, informada no Anexo C, ser inferior às quantidades exportadas e vendidas pela empresa em seu mercado interno, fornecidas no Anexo F e Anexo G, respectivamente.

39. Por fim, não foi apresentada informação detalhada sobre o estoque do produto, de acordo com metodologia proposta no Anexo H do questionário.

7. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

40. Com base no art. 20 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, encerrou-se a fase de instrução do Processo MDIC/SECEX 52100.002460/2012-61 em 30 de outubro de 2013, tomando-se como base para conclusão as informações completas e consistentes apresentadas durante o processo de verificação e controle de origem não preferencial.

41. Na ocasião, considerou-se que:

a) Nas informações prestadas pela empresa exportadora, o responsável pelo seu fornecimento não informou sua função na empresa e apresentou endereço de correio eletrônico de outra empresa que, por sua vez, está localizada na China, país sujeito à aplicação de direito antidumping;

b) A resposta apresentada pela empresa exportadora foi remetida de Hong Kong, China, apesar de a empresa exportadora declarar que está localizada em Londres, Reino Unido;

c) As informações prestadas pela empresa exportadora, na resposta ao questionário, são incompletas e contraditórias;

d) Foram apresentadas duas respostas com conteúdos discrepantes e, supostamente, enviadas pela mesma empresa produtora;

e) Na primeira resposta, a empresa afirmou não produzir, nem tampouco vender nenhum tipo de malha de viscose;

f) Essa resposta foi enviada em papel timbrado e assinada pelo diretor da empresa e, em meio eletrônico, foi enviada por correio eletrônico institucional da empresa;

g) A segunda resposta recebida, contendo questionário, supostamente da mesma empresa, não estava em papel timbrado, o suposto representante da empresa, responsável pelo fornecimento de dados, não informou seu cargo na empresa, nem utilizou endereço eletrônico institucional para envio da resposta;

h) Na segunda resposta, não foi informado o local de preenchimento e o remetente constante no envelope da referida correspondência é outra empresa que não a Recron e que se dedica a atividade econômica de outro setor;

i) As informações prestadas na segunda resposta ao questionário foram julgadas incompletas e inconsistentes; e

j) A primeira resposta da empresa Recron traz evidências de ser a resposta verdadeira.

Dessa forma, de acordo com o estabelecido no art. 22 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, em 1º de novembro de 2013 foram notificadas: i) a Embaixada da Malásia em Brasília; ii) as empresas produtora e exportadora; iii) as empresas importadoras; e iv) a denunciante, tendo 10 dias de prazo para direito de manifestação sobre os fatos e fundamentos essenciais sob julgamento.

8. DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

42. Com base na Lei nº 12.546, de 2011, e tendo em conta as informações trazidas aos autos na fase de instrução do processo, concluiu-se que não ficou comprovado o cumprimento das regras de origem do produto malhas de viscose, classificado nos subitens 6006.42.00 e 6006.44.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, com origem declarada Malásia, e cuja empresa produtora informada é a Recron (Malaysia) SDN. BHD, uma vez que a mencionada empresa informou não fabricar este tipo de produto.

9. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

43. Tendo em vista que, em 1º de novembro de 2013, as partes interessadas foram notificadas, o prazo de 10 dias para manifestação sobre os fatos e fundamentos essenciais sob julgamento expirou em 13 de novembro de 2013.

10. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

10.1 Da Manifestação da Empresa Produtora

44. Em 13 de novembro de 2013, a SECEX recebeu, por meio de mensagem eletrônica, manifestação da empresa Recron. A referida manifestação, assinada pelo Diretor da empresa, Sr. Jain Praveen Kumar, acusou o recebimento do Relatório Preliminar nº 5, de 30 de outubro de 2013, e reafirmou que a empresa não produz nenhum tipo de malha de viscose, produto objeto desta verificação e controle de origem. Reiterou nunca ter feito contratos comerciais com a empresa Day-Pro, afirmando que esta usou, indevidamente, o nome e o endereço da empresa Recron para declarar a origem do produto.

10.2 Das Manifestações das Empresas Importadoras

45. Ainda no dia 13 de novembro, esta SECEX recebeu também, por meio de mensagens eletrônicas, manifestação das empresas Ikinha Indústria Têxtil Ltda. e Jule Indústria Têxtil Ltda, as quais constam como importadoras nos pedidos de licenciamento. As referidas manifestações são idênticas e estão assinadas pelo Sr. Dyego Scherer, coordenador administrativo das duas empresas.

46. Nas manifestações, as empresas declararam que as compras adquiridas da *trading company* Day-Pro, referentes aos pedidos de licenciamento, não cumpriam com as condições necessárias para serem consideradas como originárias da Malásia. Afirmaram ainda que esta informação tinha sido trazida pela própria empresa Day-Pro. Adicionalmente, informaram estarem cancelando a compra e solicitando devolução do pagamento parcial efetuado a título de antecipação, para posterior repatriamento ao Brasil.

10.3 Da Manifestação da Denunciante

47. A Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), na condição de denunciante, também enviou manifestação, recebida no dia 13 de novembro de 2013. Na referida comunicação, a denunciante solicita que o direito antidumping aplicado às importações de origem chinesa seja estendido às importações com declaração de origem malaia realizadas no período investigado, tendo em vista a constatação de que houve falsa declaração de origem.

11. DA ANÁLISE ACERCA DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

11.1 Da Análise Acerca da Manifestação da Empresa Produtora

48. A respeito da manifestação da empresa Recron, cabe observar que o referido ofício foi enviado em papel timbrado e assinado pelo mesmo diretor da empresa, responsável pelas informações trazidas pela empresa na fase de instrução do procedimento especial de verificação e controle de origem, e que a resposta em meio eletrônico foi enviada por correio eletrônico institucional. Isto reforça a tese de que se trata de uma manifestação autêntica. Não foram trazidos fatos novos que alterem a decisão preliminar sobre a matéria.

11.2 Da Análise Acerca das Manifestações das Empresas Importadoras

49. As manifestações das empresas importadoras reconhecem que os produtos adquiridos não cumpriram com as condições necessárias para serem considerados originários da Malásia, com base em informações trazidas a elas pela empresa exportadora Day-Pro. Trata-se de um fato novo que corrobora a decisão preliminar sobre a matéria.

11.3 Da Análise Acerca da Manifestação da Denunciante

50. Quanto à manifestação trazida pela denunciante, cabe esclarecer que, desde que foi acatada a denúncia quanto a indícios de fraude, todos os pedidos de licenciamento de importação de malhas de viscose estão sendo criteriosamente analisados quanto ao risco de fraude relativo à origem declarada. Portanto, desde o início deste procedimento especial de verificação de origem não preferencial, não houve deferimento de licenças de importação relativas ao produto e produtor investigados. Neste sentido, ao não haver registros de novas importações de malhas de viscose no qual a Malásia foi declarada como país de origem, não há que se falar em extensão do direito antidumping.

12. DA CONCLUSÃO FINAL

51. Considerando que:

a) Nas informações prestadas pela suposta empresa exportadora, o responsável pelo seu fornecimento não informou seu cargo na empresa e apresentou endereço de correio eletrônico de outra empresa que, por sua vez, está localizada na China, país sujeito à aplicação de direito antidumping;

b) A resposta apresentada pela empresa exportadora foi remetida de Hong Kong, China, apesar de a empresa exportadora declarar que está localizada em Londres, Reino Unido;

c) As informações prestadas pela empresa exportadora, na resposta ao questionário, são incompletas e incoerentes;

d) Foram apresentadas duas respostas com conteúdos contraditórios e, supostamente, enviadas pela mesma empresa produtora;

e) Na primeira resposta, a empresa afirmou não produzir, nem tampouco vender nenhum tipo de malha de viscose;

f) Essa resposta foi enviada em papel timbrado e assinada pelo diretor da empresa e enviada por correio eletrônico institucional;

g) A segunda resposta recebida, contendo questionário, supostamente da mesma empresa, não estava em papel timbrado e o suposto representante da empresa, responsável pelo fornecimento de dados, não informou seu cargo na empresa, nem utilizou endereço eletrônico institucional para envio da resposta;

h) Na segunda resposta, tampouco foi informado o local de preenchimento, e o remetente constante no envelope da referida correspondência é outra empresa que não a Recron e que se dedica a atividade econômica de outro setor;

i) As informações prestadas na segunda resposta ao questionário foram julgadas incompletas e inconsistentes;

j) A primeira resposta da empresa Recron traz evidências de ser a resposta verdadeira;

k) Após apresentação do Relatório Preliminar, houve uma única resposta da empresa Recron, declarada como empresa produtora, a qual reafirmou não produzir nenhum tipo de malha de viscose; e

l) As empresas importadoras, Ikinha e Jule, afirmaram que os produtos adquiridos não cumprem com as condições necessárias para serem considerados originários da Malásia, e que tal informação foi dada pela própria empresa exportadora Day-Pro.

Conclui-se que o produto malhas de viscose com ou sem elastano, classificado nos subitens 6006.42.00 e 6006.44.00 da NCM, com origem declarada Malásia, não cumpre com as condições para ser considerado originário daquele país, uma vez que a empresa Recron (Malaysia) SDN. BHD declarou não fabricar o produto.